

PROCESSO CEE Nº 193/77

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (COMISSÃO DE PLANEJAMENTO)

ASSUNTO: Institui no Sistema Estadual de Ensino, em nível de 2º grau, Formação Profissionalizante Básica para o Setor Primário, Setor Secundário e Terciário, em âmbito regional.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

RELATORES: Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

INDICAÇÃO CEE Nº 05 /77 - Aprov. em 11 / 02 / 1977

O Parecer CFE nº 76/75, com o objetivo de oferecer normas adicionais que norteassem a implantação ao ensino de 2º Grau, ao analisar a filosofia que serviu de suporte à lei 5692/71 no que concerne à educação profissionalizante proposta para esse nível do ensino, procurou indicar, para a referida implantação, caminhos mais condizentes com o espírito e as intenções da lei, com as reais necessidades das diferentes regiões do país e com as possibilidades dos sistemas de ensino.

Apresentando a educação profissionalizante como tarefa do ensino de 2º grau, preocupa-se, contudo, em conceituá-la, distinguindo-a do mero treinamento profissional: "Como treinamento profissional, observa a relatora, compreenderíamos a aquisição de técnicas específicas para a realização de um determinado tipo de trabalho ou, o que seria o mesmo, a aquisição de uma soma definida de conhecimento específico, sem o apoio na informação sobre o contexto amplo da vida profissional. Neste caso, o jovem sairia do 2º grau limitado ao domínio de umas poucas técnicas profissionais que não lhe permitiram ter uma visão ampla do campo em que se inseriria a parcela de conhecimento técnico que adquirira. Não é este o espírito da lei 5692 que surge para servir à difusão de um humanismo que atenda às necessidades de nossa época eminentemente tecnológica."

Não pretende, portanto, a lei, que todas as escolas de 2º grau se convertam em escolas técnicas, o que, nos termos do parecer, "seria desnecessário e economicamente inviável." Quer-se algo mais amplo, mais exequível e mais útil para levar o adolescente à compreensão melhor do mundo em que vive, ao mesmo tempo em que lhe é dada uma base ampla de conhecimento que lhe permitirá readaptar-se às mutações do mundo do trabalho. Através da educação profissionalizante, o que se pretende é tornar o jovem consciente do domínio ----- que deve ter das bases científicas que orientam uma profissão e levá-lo à aplicação tecnológica dos conhecimentos meramente abstratos transmitidos, até então, pela escola. Só esta compreensão lhe dará condições de aperfeiçoar-se, readaptar-se em um mundo que experimenta um processo de transformação constante. No contexto da

educação profissionalizante, procurar-se-á fornecer ao jovem melhores condições de dominar os princípios de uma profissão e os meios de - mais facilmente adaptar-se a novas condições tecnológicas, ao invés de apenas lhe dar o domínio da execução de tarefas que lhe são atribuídas. Dar-lhe uma compreensão dos problemas amplos em que se inserirão suas cogitações de ordem profissional, ao mesmo tempo atendendo às necessidades de transmitir os princípios de um humanismo tecnológico e, de outra parte, possibilitar-lhe uma formação profissional mais completa a nível de terceiro grau."

De acordo com essa filosofia da profissionalização no ensino de 2º grau consagrada pelo Conselho Federal de Educação, a habilitação profissional básica converte-se em regra, e a profissionalização plena que conduz à formação do técnico acaba por constituir-se em exceção. É o que claramente se depreende do texto do Parecer nº 76/75: " A habilitação profissional por área de atividades a ser completada em estágio, ou tão logo o aluno se encaminha para o emprego, e modalidade que nos parece mais indicada aos alunos do 2º grau como um todo e está prevista na estratégia do documento relativo a ensino técnico e profissional, oriundo da 18ª sessão da Conferência Geral da UNESCO. Essa proposição, como se vê, não invalida a profissionalização plena, quando indicada e possível. Existem cerca de 1 000 ocupações que exigem escolaridade de 2º grau. Seria impossível às escolas proporcionarem aos alunos a parte operacional de todas as ocupações para as quais há oferta de mercado de trabalho. Além de ser inviável por motivos econômicos, uma solução deste tipo não seria fácil, pois é quase certo não poderem as escolas acompanhar permanentemente a evolução dos processos de trabalho. "

Conclue-se, portanto, que a especialização profissional na escola, sobre ser inviável, não se afigura ao Conselho Federal de Educação como solução ideal para atender ao imperativo da educação profissionalizante consagrado pela lei para o ensino de 2º grau. Converter todas as escolas de 2º grau em escolas técnicas e formar técnicos, de modo generalizado, em todo o sistema de ensino a curto prazo, -admite o Parecer- "seria inviável, além de errado". O esforço das escolas "dificilmente seria recompensado, pela impossibilidade de reproduzirem em cada estabelecimento toda uma realidade empresarial; e os recursos seriam mal aplicados por duplicar meios para atingir um mesmo objetivo, além de formar especificamente técnicos que não se incorporariam a força de trabalho. Não é a isto que a Lei induz. Ela aponta o caminho da escola aberta intra e extra muros e estimula o espírito criativo do educador."

Com base nessa doutrina que serviu de suporte à criação de habilitações básicas, o Parecer 76/75 define nos seguintes termos, nos itens 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, o conceito de habilitação profissional, bem como o sentido da profissionalização nas escolas de 2º grau.

8º - Entende-se por habilitação profissional o preparo básico para iniciação a uma área específica de atividades em ocupação que, em alguns casos, só se definirá após o ingresso no emprego.

9º - Os alunos de 2º grau não devem necessariamente ser conduzidos a uma especialização para determinada ocupação, mas todos devem adquirir uma formação básica para o trabalho.

10º - Os concluintes do ensino de 2º grau poderão preparar-se para o exercício de uma ocupação ou apresentar condições de adaptação não apenas em uma, mas em área ou conjunto de ocupações afins.

11º - Educação profissionalizante não deve ser entendida com treinamento profissional. A educação profissionalizante não se restringe à transmissão de um conhecimento técnico limitado e pouco flexível. Visa a permitir ao aluno melhor compreensão do mundo em que vive, ao mesmo tempo em que lhe dá uma base de conhecimentos que permitirá readaptar-se às mudanças do mundo do trabalho. Treinamento profissional é a aquisição de técnicas específicas para a realização de um determinado tipo de trabalho.

12º - A educação profissionalizante deverá permitir ao aluno melhores condições de domínio dos princípios de uma profissão e deverá fornecer os meios de mais facilmente adaptar-se a novas condições tecnológicas.

13º - A política educacional voltada para o trabalho pode ser vista sob dois ângulos: o da formação profissional, subordinada à demanda do mercado de trabalho e da qualificação para o trabalho, feita não tão dependentemente da existência de oportunidades ocupacionais, mas pelo interesse dos alunos e pelas manifestações espontâneas das tendências ambientais da escola".

Por sua vez, o Parecer CFE 26/77, ampliando as possibilidades de aplicação da doutrina firmada pelo Parecer nº 76/75, reconheceu aos sistemas competência para buscar formas próprias para a implantação progressiva da lei. Consagrando tese proposta pelo nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, em explicitação de voto ao Parecer 76/75, assim conclue o Parecer CFE 26/77:

"Urge, pois, demonstrar aos sistemas de ensino que, a não ser nos casos de formação de técnicos, para os quais o elenco de habilitação contido no Parecer 45/72, fornece seguro roteiro operacional, há que encontrar outras formas de qualificar alunos para o trabalho. Que formas sejam essas, não é problema do Conselho Federal de Educação e sim dos Conselhos Estaduais, aos órgãos executivos do sistema e dos próprios estabelecimentos que, à luz da capacidade criativa dos educadores, das condições e dos recursos regionais e locais, e de aptidões e interesses dos próprios alunos, organizarão os seus currículos e planos de ensino, a fim de oferecê-los na quantidade e qualidade possíveis a toda a clientela do 2º Grau" (grifos nossos)

Os esquemas de formação básica para o desempenho de ocupações, após treinamento realizado nas escolas ou nas empresas nos setores econômicos primário, secundário e terciário, propostos pelo Conselho Estadual para o sistema ajustam-se, portanto, à doutrina do Parecer CFE 76/75 sobre a educação profissionalizante nas escolas de 2º grau, e se constituem numa proposta de validade regional, perfeitamente adequada aos termos do Parecer 26/77, tendo em vista as condições do Estado de São Paulo, cujo grau de desenvolvimento tecnológico exige de boa parte da mão de obra que recruta para as empresas, muito mais do que aqueles adiestramento profissional, ainda que em nível de formação correspondente ao ensino de 2º grau.

Já o Parecer 45/72, reproduzindo publicação da UNESCO informa:

"O plano da reforma escolar recentemente elaborado na França - funda-se na convicção de que as técnicas modernas exigem a formação do maior número possível de jovens que possuam sólida cultura geral, tanto literária como científica. Em mais do um país, a expe-

riência da guerra demonstrou que as pessoas providas de cultura geral adaptavam-se às novas técnicas mais rapidamente do que os operários cuja formação fora mais especializada. Ora, o ritmo da evolução do mundo moderno tende a acelerar-se, exigindo faculdades de adaptação mais e mais desenvolvidas".

Diante do exposto propomos à consideração do Conselho Pleno o seguinte Projeto de Deliberação.

Comissão de Planejamento, em 9-2-77.

Relatores:

- a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
- b) Cons. João Baptista Salles da Silva

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a Indicação da Comissão de Planejamento, nos termos dos votos dos Relatores. Foi voto vencido o Cons. Arnaldo Laurindo. O Cons. Alpínolo Lopes Casali votou com restrições. Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Arnaldo Laurindo e Lionel Carbeil.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1977.

- a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

A comissão de Planejamento, em reunião extraordinária, ~~hoje realizada~~, deliberou submeter à douta Câmara do Ensino do 2º grau à ~~presente~~ indicação, objetivando implantar, no Sistema Estadual de Ensino, a profissionalização em nível de 2º Grau, de que trata a Lei nº 5692/71, consoante entendimento firmado em Pareceres do Egrégio Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1977

Maria de Lourdes Mariotto Haider
Relatora

João Baptista Salles da Silva
Relator

Maria Aperecia Tamaso Garcia
Preseidente